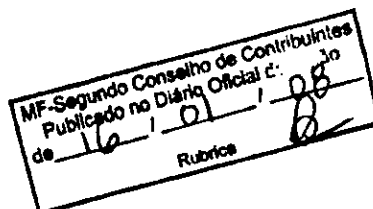




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

|                    |                                                                 |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 36216.000953/2005-11                                            |
| <b>Recurso nº</b>  | 141.626 Voluntário                                              |
| <b>Matéria</b>     | Retenção                                                        |
| <b>Acórdão nº</b>  | 205-00.167                                                      |
| <b>Sessão de</b>   | 22 de novembro de 2007                                          |
| <b>Recorrente</b>  | NEOMATER S/C LTDA.                                              |
| <b>Recorrida</b>   | DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP |



**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/01/2003 a 31/01/2003

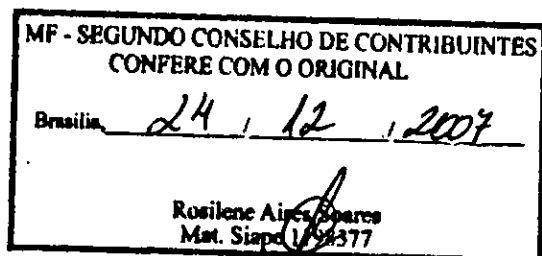
**Ementa:** **RETENÇÃO 11% JUROS.TAXA SELIC. MULTA INCONSTITUCIONALIDADE.**

É devida a retenção de 11% sobre nota fiscal de prestação de serviço.

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e à multa moratória.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

**Recurso negado.**

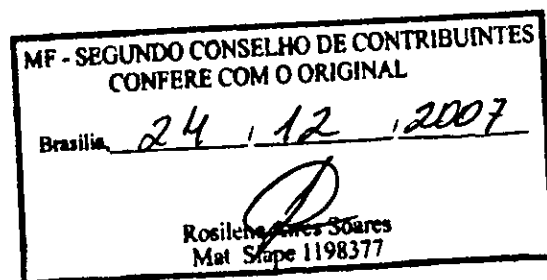


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

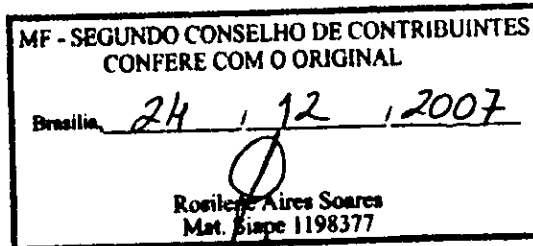
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em 27/10/2004, contra a empresa acima identificada, em virtude da retenção de 11%, decorrente da contratação das empresas prestadoras de serviço, conforme previsto no artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, na competência 01/2003.

A recorrente impugnou o débito através da peça de fls. 18 a 29.

A Secretaria da Receita Previdenciária solicitou diligência fiscal, fls. 69, para complementação do relatório fiscal, fls. 71. Cientificada do ocorrido a empresa não se manifestou no prazo concedido.

Decisão-Notificação de fls. 76 a 81, julgou o lançamento procedente.

Em função do erro nos valores apontados na DN, a requerente solicitou a reforma da mesma, fls. 86/87, que foi realizada conforme consta das fls. 92 a 97.

Irresignada com a decisão, a notificada interpôs recurso tempestivo, fls. 100 a 112, desacompanhado do depósito recursal, por força de decisão liminar.

Nas razões do recurso, a recorrente se insurge contra a taxa SELIC, que não pode ser aplicada em matéria tributária; contra a multa por possuir caráter confiscatório e requer a improcedência da NFLD.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou as contra-razões, juntando às fls. 129 a 134, decisão judicial que reformou o direito da empresa ter o seu recurso processado sem a necessidade do implemento do depósito recursal.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 135 a 136, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse intimada a recorrente para que efetivasse o depósito, sob pena do recurso não ser conhecido.

Cientificada do acórdão, fls. 140 e 141, a recorrente não se manifestou, tampouco efetuou o depósito exigido.

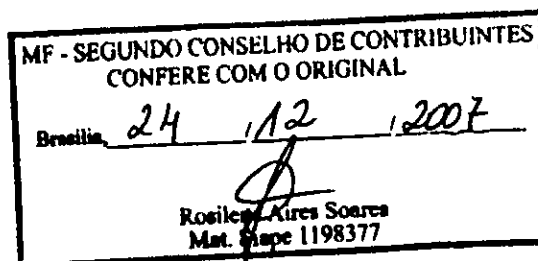
Nova decisão proferida pela mesma Câmara converte novamente o julgamento em diligência, tendo em vista que embora a recorrente não tenha implementado o depósito recursal, a Receita Previdenciária colacionou documento às fls. 144 e 145, em que consta a informação de que a apelação no mandado de segurança n.º 2005.61.14.000818-3, teria sido recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

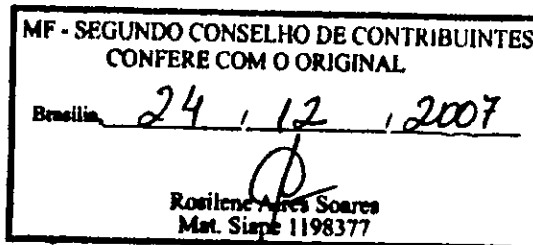
A diligência solicita que o órgão especializado em arrecadação da Procuradoria Federal em São Bernardo do Campo se manifeste acerca do andamento do referido mandado de segurança e a repercussão da decisão judicial frente à possibilidade ou não de conhecimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito

A Procuradoria Federal em São Bernardo do Campo se manifestou às fls. 203, dizendo que embora a sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º

2005.61.14.000818-3 tenha rejeitado o pedido da empresa em referência, no sentido de ver apreciado seu recurso sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito, o recurso de apelação por ela interposto foi recebido em seu efeito devolutivo e **suspensivo**, razão pela qual entende que o trâmite administrativo deverá ficar suspenso até o proferimento do Acórdão pelo TRF da 3ª Região, o que ainda não ocorreu.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

O recurso foi interposto tempestivamente e o depósito recursal (art. 126, §1º, da Lei n. 8.213/91), se tornou inexigível frente à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Plenário do Egrégio STF, nos autos do RE n. 389383.

O art. 49, §1º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes diz que:

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

É cediço que, apesar da análise pela então 2ª CAJ do CRPS, deve esta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes analisar todos os pressupostos para conhecimento do recurso.

Assim, em atenção ao disposto na regra acima consignada entendo que a peça recursal interposta deve ser conhecida.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*A*

|                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, <u>24</u> <u>12</u> <u>2007</u><br><br>Rosileide Alves Soares<br>Mat. Sinsp 1198377 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.**

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

*A*

|                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL                                                                 |
| Brasília, 24, 12, 2007                                                                                                           |
| <br>Rosilene Aires Soares<br>Mat. Sime 1198377 |

O crédito refere-se à retenção de 11% incidente sobre nota fiscal de prestação de serviço na competência 01/2003, conforme dispõe a Lei n. 8.212/91, no seu artigo 31.

A recorrente em suas razões se insurge quanto à taxa SELIC e a multa moratória.

Cumpra asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

*"... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável."*

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

*"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter irrelevável. A Lei 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Ainda, tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

*A*

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

  
LIEGE LACROIX THOMASI

